

A.I. N - 299164.1224/06-2
AUTUADO - ELETROMEGA COMERCIAL LTDA.
AUTUANTES - JOILSON MATOS AROUCA e OSVALDO CEZAR RIOS FILHO
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 20. 06. 2007

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0175-01/07

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RELATIVO ÀS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES, NAS VENDAS REALIZADAS PARA CONTRIBUINTE LOCALIZADO NESTE ESTADO. O autuado comprovou o recolhimento tempestivo do imposto através de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE, em momento anterior ao início da ação fiscal. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 25/12/2006, exige ICMS no valor de R\$520,80, acrescido da multa de 60%, em decorrência de falta de retenção do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizados no Estado da Bahia. Consta na “Descrição dos Fatos”, que a apreensão nos termos da legislação das mercadorias constantes da Nota Fiscal nº 08129, decorrente da falta da apresentação da GNRE, relativa à substituição tributária.

O autuado apresentou peça impugnatória ao lançamento de ofício (fls. 13/15), na qual afirma que houve engano do Fisco baiano, tendo em vista que no dia 20/12/2006, foi feita a retenção e o recolhimento tempestivo do imposto, fato que por si só é suficiente para determinar o cancelamento do Auto de Infração.

Conclui pedindo o cancelamento do Auto de Infração.

O Auditor Fiscal designado para prestar a informação fiscal, à fl. 32, acata as razões defensivas, afirmado que o imposto foi recolhido tempestivamente, nada havendo a reclamar da impugnante, devendo o Auto de Infração ser arquivado.

VOTO

O Auto de Infração sob exame atribui ao autuado a falta de retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia.

Do exame das peças processuais, verifico que assiste razão ao autuado ao apontar o equívoco incorrido pelo autuante, haja vista que este não observou que o imposto exigido na autuação já houvera sido recolhido tempestivamente no dia 20/12/2006, conforme cópia da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE anexada aos autos, portanto, em data anterior ao início da ação fiscal que ocorreu em 25/12/2006, com a lavratura do Termo de Apreensão e Ocorrências e do respectivo Auto de Infração.

Dante do exposto, a autuação é totalmente insubstancial.

Voto pela improcedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299164.1224/06-2, lavrado contra **ELETROMEGA COMERCIAL LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de junho de 2007.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA- JULGADOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR